Ao contrário do alegado em sede recursal, a ausência dos extratos bancários em sua totalidade compromete a fiscalização de suas contas de campanha, não se tratando de falha meramente formal. Esse é o posicionamento deste Regional, que entendeu tratar-se de uma irregularidade grave "visto que prejudica a transparência das contas e a regular fiscalização, pela Justiça Eleitoral, quanto aos valores recebidos e gastos pelos candidatos e candidatas em suas campanhas".

À vista disso, constata-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral, segundo a qual "o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha, bem como a não apresentação dos extratos bancários de todo o período são irregularidades de natureza grave, não se cuidando de falhas meramente formais ou de diminuta relevância, porquanto comprometem a atividade fiscalizatória das contas, o que prejudica aferir a efetiva movimentação financeira durante o período de mora." (AgR-AREspE nº. 060288319 /PE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 24/10/2024, g.n.). Frisa-se que tal entendimento foi inclusive reforçado como justificativa para a desaprovação das contas, em julgado recente do TSE, consubstanciado no AgR-AREspEI nº. 060019047/SP, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 04/08 /2025.

Logo, incide à espécie a Súmula-TSE nº 30, também aplicável a recursos interpostos por ofensa à lei, a qual dispões que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Ademais, cumpre salientar, no que diz respeito à alegação de acesso às informações omissas junto a base de dados da Justiça Eleitoral, que o voto condutor do acórdão assentou o seguinte: (...) "constato que, no caso ora em julgamento, o recorrente não teve a iniciativa de provocar este Tribunal para o exame do documento faltante, seja por meio de sua juntada aos autos, seja por meio de indicação de que o documento foi disponibilizado no DivulgaCandContas". Nesses termos, certo é que não cabe ao órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato.

Por fim, referente à alegação recursal de violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, de 1988 (princípios do contraditório e ampla defesa), verifica-se que o Recorrente argumenta no mesmo sentido da decisão recorrida, ao afirmar que "a intimação pessoal do candidato para sanar irregularidades tampouco está prevista na norma" e que, desse modo, seria suficiente a comunicação realizada mediante processo eletrônico ou DJE.

Com efeito, nos termos do voto condutor do acórdão, as comunicações processuais foram realizadas adequadamente, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo sido o Recorrente intimado corretamente, por meio do DJE, na pessoa de seu advogado. Conforme consta no aresto impugnado, "o indeferimento do pedido de intimação pessoal, sob fundamento apoiado na norma aplicável, não configura cerceamento de defesa". Portanto, verifica-se que o argumento recursal, no que tange ao assunto em questão, está em conformidade ao que consta fundamentado no acórdão então recorrido.

À vista disso, confrontadas as razões recursais com os fundamentos do acórdão, conclui-se pela ausência de argumento que permita o trânsito do apelo à Superior Instância.

Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

Des. JÚLIO CÉSAR LORENS

Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600008-48.2026.6.13.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 04/02/2026**
PROCESSO	: 0600008-48.2026.6.13.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Belo Horizonte - MG)
RELATOR	**: Relatoria Presidência**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.319, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Institui a Política de Segurança Institucional do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e revoga a Resolução TRE-MG nº 953, de 20 de janeiro de 2014, a Portaria nº 363, de 9 de novembro de 2022, da Presidência, e suas alteradoras.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 435, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a proteção institucional, a segurança física, informacional e patrimonial e a salvaguarda de magistrados, de servidores e do patrimônio público sob a guarda do Tribunal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança Institucional do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que estabelece princípios, diretrizes e mecanismos voltados à preservação da integridade física, informacional e patrimonial do Tribunal.

Parágrafo único. A política de que trata esta resolução aplica-se a todas as pessoas que acessem, transitem ou permaneçam em dependências, prédios e locais de administração do Tribunal, incluindo magistrados, membros do Ministério Público, servidores, estagiários, terceirizados, advogados, visitantes e cidadãos em geral.

Art. 2º A segurança institucional constitui atividade essencial e estratégica, voltada à proteção de magistrados e de seus familiares em situação de risco, de servidores, de colaboradores, de usuários e das instalações, assegurando o pleno exercício das funções jurisdicionais e administrativas.

Art. 3º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas destinadas a prevenir, detectar e mitigar ameaças que afetem a salvaguarda de pessoas e ativos do Tribunal, observadas as normas legais e o devido encaminhamento às autoridades competentes.

Art. 4º As medidas de segurança institucional abrangem a segurança orgânica e a atividade de inteligência, conforme definido em ato específico.

Art. 5º As áreas de Segurança Institucional, Segurança da Informação e Segurança Cibernética atuarão de forma horizontal, cooperativa e coordenada, zelando pelo compartilhamento e sigilo de informações, pelo apoio técnico e institucional e pela resposta articulada a riscos e incidentes, cada qual no âmbito de sua competência legal e normativa, em conformidade com as melhores práticas internacionais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES
Art. 6º São princípios da Política de Segurança Institucional:
I - respeito aos direitos humanos e aos valores do Estado Democrático de Direito;
II - atuação preventiva e proativa, baseada na gestão de riscos;
III - efetividade da prestação jurisdicional e livre exercício da magistratura;
IV - interoperabilidade com instituições de inteligência e segurança pública;
V - proteção da imagem e da reputação institucional do Tribunal.
Art. 7º São diretrizes da Política de Segurança Institucional:
I - fortalecer os mecanismos de inteligência e segurança institucional;
II - garantir a atualização permanente dos protocolos de segurança física, lógica e documental;
III - garantir que as informações e conhecimentos tratados no ambiente de trabalho sejam utilizados exclusivamente para fins institucionais, sendo vedado o seu uso para fins pessoais;
IV - garantir profissionalização e capacitação continuada;
V - fomentar a integração com órgãos de segurança pública e com demais ramos do Poder Judiciário;
VI - adotar práticas de gestão de riscos e de proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente;
VII - estimular a cultura de segurança institucional e a educação corporativa em segurança;
VIII - incentivar o compartilhamento de informações e boas práticas no âmbito da Justiça Eleitoral;
IX - fomentar ações que assegurem as condições de segurança necessárias para que os pleitos ocorram dentro da normalidade.
CAPÍTULO III
DO PLANO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
Art. 8º O Plano de Segurança Institucional, instrumento técnico de execução desta Política, será aprovado por ato da Presidência, disciplinando os procedimentos específicos, fluxos e responsabilidades operacionais, e contemplará, no mínimo:
I - a segurança de pessoas, de áreas, de materiais, de informações e de instalações;
II - a atividade de inteligência e a gestão de riscos;
III - as ações de educação e capacitação em segurança;
IV - os procedimentos gerais e o exercício do poder de polícia administrativa.
Art. 9º O Plano de Segurança Institucional deverá ser revisado a cada dois anos ou sempre que houver alteração significativa nas condições de risco, devendo seus resultados ser encaminhados à Presidência para ciência e deliberação.
Parágrafo único. Consideram-se alterações significativas para revisão extraordinária do plano:
I - ocorrência de incidente grave de segurança;
II - mudança na estrutura organizacional;
III - alteração legislativa relevante;
IV - recomendação de auditoria interna ou externa.
CAPÍTULO IV
DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL
Art. 10. Fica instituído o Comitê de Governança da Segurança Institucional, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, responsável pelo direcionamento e acompanhamento das ações de segurança no Tribunal.
Art. 11. A governança da segurança institucional será exercida pelo Comitê de Governança da Segurança Institucional e a gestão caberá à unidade administrativa do Tribunal responsável pela área de Inteligência e Segurança.
Art. 12. Compete ao Comitê de Governança de Segurança Institucional:

I - referendar o plano de segurança institucional, que englobe, entre outros temas, a segurança de pessoal, de áreas e instalações, de documentação e de material, além de plano específico para proteção e assistência de juízes e servidores em situação de risco ou ameaçados, elaborados pelas respectivas unidades de segurança, auxiliando no planejamento da segurança de seus órgãos;
II - aprovar o planejamento das ações de segurança da Justiça Eleitoral de Minas Gerais e emitir parecer consultivo sobre o Plano de Segurança Institucional;
III - avaliar, quando demandado, pedidos e reclamações de magistrados, servidores e usuários do Tribunal relativos à segurança institucional;
IV - deliberar sobre solicitações de proteção especial formuladas por magistrados, servidores, respectivas associações ou pelo Conselho Nacional de Justiça;
V - referendar o plano de formação e capacitação da equipe de segurança institucional, de acordo com as diretrizes do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, de forma independente ou mediante convênio com órgãos de estado e instituições de segurança e inteligência;
VI - exercer outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas pela Presidência.
Art. 13. O Comitê de Governança de Segurança Institucional será composto por:
I - Juiz Auxiliar da Presidência;
II - Juiz Diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte;
III - titular da Diretoria-Geral;
IV - titular da Secretaria de Gestão Administrativa;
V - titular da Secretaria de Gestão de Serviços;
VI - titular da Secretaria de Tecnologia da Informação;
VII - titular da Secretaria de Eleições;
VIII - titular da Assessoria de Segurança da Informação;
IX - titular da Coordenadoria de Inteligência e Segurança;
§ 1º O Comitê será presidido pelo Juiz Auxiliar da Presidência e secretariado pelo titular da Coordenadoria de Inteligência e Segurança.
§ 2º Nas deliberações do Comitê, caberá ao Presidente o voto de qualidade nas hipóteses de empate.
§ 3º O titular da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica poderá participar de todas as reuniões do Comitê de acordo com as suas competências regulamentares.
Art. 14. O Comitê reunir-se-á bimestralmente, sem prejuízo de reuniões extraordinárias, mediante convocação de seu Presidente.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 15. As secretarias do Tribunal poderão propor planos acessórios e manuais de procedimentos relativos à segurança institucional, a serem submetidos ao Comitê Gestor.
Art. 16. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral do Tribunal.
Art. 17. Ficam revogadas:
I - a Resolução TRE-MG nº 953, de 20 de janeiro de 2014;
II - a Portaria nº 363, de 9 de novembro de 2022, da Presidência;
III - a Portaria nº 33, de 31 de janeiro de 2023, da Presidência;
IV - a Portaria nº 248, de 14 de outubro de 2025, da Presidência.
Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sessão por meio eletrônico, em 28 de janeiro de 2026.
Des. JÚLIO CÉSAR LORENS
Relator

Presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600518-51.2024.6.13.0220

PUBLICAÇÃO EM	**: 04/02/2026**
PROCESSO	: 0600518-51.2024.6.13.0220 RECURSO ELEITORAL (Doresópolis - MG)
RELATOR	**: Relatoria Juiz Federal**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 REMERSON PAULO DE DEUS ALMEIDA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HERBERT BUENO FIRMINO PEREIRA (108099/MG)
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 VALDIR DA COSTA LOPES PREFEITO
ADVOGADO	: HERBERT BUENO FIRMINO PEREIRA (108099/MG)
RECORRENTE	: REMERSON PAULO DE DEUS ALMEIDA
ADVOGADO	: HERBERT BUENO FIRMINO PEREIRA (108099/MG)
RECORRENTE	: VALDIR DA COSTA LOPES
ADVOGADO	: HERBERT BUENO FIRMINO PEREIRA (108099/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600518-51.2024.6.13.0220 - Doresópolis - MINAS GERAIS
RELATOR: DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
RECORRENTE: ELEICAO 2024 VALDIR DA COSTA LOPES PREFEITO, VALDIR DA COSTA LOPES, ELEICAO 2024 REMERSON PAULO DE DEUS ALMEIDA VICE-PREFEITO, REMERSON PAULO DE DEUS ALMEIDA
Representante do(a) RECORRENTE: HERBERT BUENO FIRMINO PEREIRA - MG108099
Representante do(a) RECORRENTE: HERBERT BUENO FIRMINO PEREIRA - MG108099
Representante do(a) RECORRENTE: HERBERT BUENO FIRMINO PEREIRA - MG108099
Representante do(a) RECORRENTE: HERBERT BUENO FIRMINO PEREIRA - MG108099

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por VALDIR DA COSTA LOPES e REMERSON PAULO DE DEUS ALMEIDA, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de Doresópolis/MG, nas Eleições 2024, com fundamento no art. 121, §4º, da Constituição da República, de 1988, e art. 276, I, alínea a, do Código Eleitoral, em oposição a Acórdão deste Tribunal (ID nº 72707857 e ID nº 72754421), que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática, que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral, interposto em face da sentença proferida pela 220ª Zona Eleitoral de Piumhi, para, mantendo a desaprovação de suas contas de campanha, reduzir a multa aplicada para o patamar de 30% da quantia em excesso acerca do autofinanciamento.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (ID nº 72754421).

Em suas razões recursais (ID nº 72763831), os Recorrentes afirmam a tempestividade do Apelo Especial e, na sequência, apresenta breve síntese dos autos, sustentando o desacerto da decisão ora recorrida.

Defende o cabimento da via recursal, mediante a alegação de que prequestionadas as matérias objeto do Recurso Especial, cujo fundamento para sua interposição se refere à violação à legislação eleitoral, notadamente ao art. 23, §1º e §2º-A, da Lei Federal nº 9.504/97 c/c art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/19.